



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016683-51.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., é apelado ABASTECEDORA DE BOMBAS BER KEN LTDA,,.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de abril de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO : 53441

APELAÇÃO : 1016683-51.2024.8.26.0068

COMARCA : BARUERI

**APELANTE(S): PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES
S.A.**

APELADO(S): ABASTECEDORA DE BOMBAS BER KEN LTDA.

MONITÓRIA. Embargos rejeitados e procedente o pedido monitório. Inconformismo do embargante. Documentos apresentados pela autora são suficientes para confirmar o débito e permitir ao devedor conhecer os encargos incidentes e os critérios adotados para a formação do valor da cobrança, de modo a possibilitar a ampla defesa. Reconhecido o excesso de execução em relação à incidência de juros de mora, os quais devem ser computados a partir do vencimento das faturas. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 90/92, declarada a fl. 98), proferida na ação monitória proposta por ABASTECEDORA DE BOMBAS BER KEN LTDA., que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido formulado pelo autor, constituindo de pleno direito, o título executivo no valor expresso na inicial, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento.

Sustenta, em síntese, inexistir prova convincente sobre o suposto débito, pois o DANFE foi emitido de forma unilateral, sem aceite ou identificação do responsável da requerida, e sem a comprovação de que os produtos foram entregues. Considera necessária a apresentação da duplicata, a qual não se confunde com o mencionado DANFE. Afirma que o tipo de juros (compensatórios) e a data estão incorretos, o que acarreta excesso de execução (fls. 101/110).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 116/124).

É o relatório.

Inicialmente, esclareça-se, nos termos do artigo 700, que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ser credor de certa quantia.

Segundo observa Theotônio Negrão, na obra Código de Processo Civil, notas 4 ,4a e 4b a esse dispositivo legal:

“A **prova escrita**, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado” (RJ 238/67)...” (grifado no original)

“A teor do disposto no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve apresentar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel. ...”

“A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o art. 1.102_A do Código de processo Civil **não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor** ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo

de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor” (STJ – 4ª T, REso 925.584, Min. Luís Felipe, j. 9.10.12, RP 219/430).”

“Se o documento que aparelha a ação monitória não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o conhecimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitória ” (STJ-3ª T., Resp 244.491, Min. Nancy Andrighi, j. 10.4.01, DJU 13.8.01).”

“O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.”

Na espécie, o pedido da autora está fundamentado em “Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE” e conversas através de email (fls. 19/26), documentos suficientes para provar a relação jurídica existente entre as partes e a existência dos débitos, a evolução da dívida e permitir ao embargante conhecer os encargos incidentes, tais como atualização monetária e incidência dos juros, de modo a possibilitar a ampla defesa.

Como se sabe, cabe ao embargante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, provar o pagamento da dívida ou apresentar planilha de cálculo do débito que entende correto.

Conforme ensina Vicente Greco Filho:

“Impugnados os embargos, a matéria neles alegada torna-se controvertida, cabendo o ônus da prova ao embargante. Como este é autor, a ele cabe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I). Ora, o fato constitutivo do direito do autor é o fato alegado para desfazer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o título. Se o embargante não demonstra convincentemente esse fato, perderá os embargos porque prevalecerá a presunção de certeza que emana do título.” (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º volume, Editora Saraiva, 2008, p. 128).

No caso, embora correta a aplicação de juros de 1% ao mês, como previstos no artigo 394 do Código Civil, o termo inicial da sua incidência é o vencimento da fatura.

Assim, possível verificar, como alegado pelo embargante, que na fatura vencida em fevereiro/2014, foram computados juros a partir de janeiro/2024, quando o correto seria a partir da data de vencimento (fevereiro/2024).

Por essa razão, a r. sentença é reformada apenas em relação à segunda fatura, para que os juros de mora de 1% ao mês sejam calculados a partir de 13.02.2024.

No mais, o r. decisum monocrático é mantido nos exatos termos em que proferido.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator